



Número: **0600814-12.2020.6.16.0000**

Classe: **CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Fernando Quadros da Silva**

Última distribuição : **13/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600360-46.2020.6.16.0157**

Assuntos: **Conflito de Competência**

Objeto do processo: **Conflito de Competência Cível nº 0600814-12.2020.6.16.0000, conflito negativo de competência, suscitado pelo Juízo da 146ª Zona Eleitoral de Londrina/, ora suscitante, em face do Juízo da 157ª Zona Eleitoral de Londrina/PR, ora suscitado, nos autos de Representação nº 0600360-46.2020.6.16.0157 (Representação por Propaganda Irregular), que tem como representante o Ministério Público Eleitoral e, como representados, Emerson Miguel Petriv (Boca Aberta) e Marly de Fátima Ribeiro (Mara Boca Aberta), por entender que não há qualquer situação capaz de firmar a competência deste Juízo por prevenção, vez que este Juízo recebeu a Notícia de Irregularidade em Propaganda Eleitoral nº 0600521-89.2020.6.16.0146, que foi arquivada por ausência de elementos de prova de que o material continuasse sendo distribuído, e muito embora se trata da mesma propaganda irregular, a presente representação teve por base uma outra denúncia, que foi encaminhada diretamente ao Ministério Público, por e-mail, via Coordenadoria das Promotorias de Justiça Eleitorais. Aduz que portanto, não houve representação do Ministério Público Eleitoral com base na mesma Notícia de Irregularidade em Propaganda Eleitoral recebida anteriormente por este Juízo, mas sim com base em denúncia encaminhada diretamente ao Ministério Público; e de outro lado, a atuação deste Juízo na mencionada Notícia de Irregularidade em Propaganda Eleitoral se deu nos limites do poder de polícia, que tem natureza administrativa e não jurisdicional.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JUÍZO DA 146ª ZONA ELEITORAL DE LONDRINA PR (SUSCITANTE)	
JUÍZO DA 157ª ZONA ELEITORAL DE LONDRINA PR (SUSCITADO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
24238 866	04/02/2021 15:08	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 58.167

CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL 0600814-12.2020.6.16.0000 – Londrina – PARANÁ

Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA

SUSCITANTE: JUÍZO DA 146ª ZONA ELEITORAL DE LONDRINA PR

SUSCITADO: JUÍZO DA 157ª ZONA ELEITORAL DE LONDRINA PR

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – AUSÊNCIA DE AÇÕES JUDICIAIS CONEXAS – PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - MERO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA – COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1. A reunião de ações eleitorais pelo instituto processual da conexão é permitida pelo artigo 96-B da Lei nº 9.504/97, estabelecendo que serão reunidas para julgamento comum as ações eleitorais propostas por partes diversas sobre o mesmo fato, sendo competente para apreciá-las o juiz ou relator que tiver recebido a primeira.
2. Hipótese em que não houve propositura de ação judicial eleitoral anterior, mas somente a instauração de Notícia de Irregularidade em Propaganda Eleitoral, fundada no exercício do poder de polícia.
3. Reconhecimento da competência do juízo suscitado.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu e fixou a competência, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 02/02/2021

RELATOR(A) FERNANDO QUADROS DA SILVA



Assinado eletronicamente por: FERNANDO QUADROS DA SILVA - 04/02/2021 15:08:17
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21020415080255800000023496742>

Número do documento: 21020415080255800000023496742

Num. 24238866 - Pág. 1

RELATÓRIO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pela 146^a Zona Eleitoral de Londrina em face da decisão do juízo da 157^a Zona Eleitoral de Londrina, que se declarou incompetente para processar e julgar a Representação nº 0600360-46.2020.6.16.0157, consiste em representação eleitoral proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face de EMERSON MIGUEL PETRIV e MARLY DE FÁTIMA RIBEIRO, com o objetivo de impugnar propaganda eleitoral realizada pelos representados mediante material impresso.

O Juízo da 157^a Zona Eleitoral de Londrina determinou a remessa dos autos ao Juízo da 146^a Zona Eleitoral de Londrina fundamentada no vínculo de identidade com outro feito outrora distribuído (autos nº 0600521-89.2020.6.16.0146).

Decisão liminar designou o Juízo suscitado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes requestadas (ID. 19264816).

Cientificados, os Juízos da 146^a e 157^a Zonas Eleitoral de Londrina/PR não apresentaram informações (id. 22181716).

Encaminhado os autos à dnota Procuradoria Regional Eleitoral, foi oferecido parecer opinando pelo reconhecimento da competência do Juízo da 157^a Zona Eleitoral de Londrina/PR para atuar no presente feito.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, são dois os procedimentos que se dizem conexos.

O primeiro deles é a Notícia de Irregularidade em Propaganda Eleitoral nº 0600521-89.2020.6.16.0146, distribuída em 28 de outubro de 2020 para a 146^a Zona Eleitoral de Londrina/PR, que foi arquivada por ausência de elementos de prova de que o material continuasse sendo distribuído.

Já o segundo é a Representação nº 0600360-46.2020.6.00157, distribuída em 09 de novembro de 2020 para a 157^a Zona Eleitoral de Londrina/PR, que tem por objeto a impugnação de veiculação de propaganda eleitoral, consistente na distribuição de materiais impressos, destinado ao público infantil (v.g. gibi), sem a indicação do número da tiragem.

Com efeito, a reunião de ações eleitorais pelo instituto processual da conexão é permitida pelo artigo 96-B da Lei nº 9.504/97, estabelecendo que serão reunidas para julgamento comum as ações eleitorais propostas por partes diversas sobre o mesmo fato, sendo competente para apreciá-las o juiz ou relator que tiver recebido a primeira.

Confira-se:



Art. 96-B. Serão reunidas para julgamento comum as ações eleitorais propostas por partes diversas sobre o mesmo fato, sendo competente para apreciá-las o juiz ou relator que tiver recebido a primeira.

§ 1º O ajuizamento de ação eleitoral por candidato ou partido político não impede ação do Ministério Público no mesmo sentido.

§ 2º Se proposta ação sobre o mesmo fato apreciado em outra cuja decisão ainda não transitou em julgado, será ela apensada ao processo anterior na instância em que ele se encontrar, figurando a parte como litisconsorte no feito principal.

§ 3º Se proposta ação sobre o mesmo fato apreciado em outra cuja decisão já tenha transitado em julgado, não será ela conhecida pelo juiz, ressalvada a apresentação de outras ou novas provas.

De outra sorte, cumpre frisar que o citado artigo 96-B se refere à reunião de **ações judiciais**, não abrangendo feitos administrativos.

No particular, o procedimento que supostamente geraria a conexão trata-se de Notícia de Irregularidade em Propaganda Eleitoral, ou seja, caracteriza processo de caráter administrativo, referente ao exercício do poder de polícia desempenhado pela Justiça Eleitoral durante o período eleitoral.

Logo, não havendo a propositura de ação judicial no procedimento nº. 0600521-89.2020.6.16.0146, não há que se cogitar em conexão de demandas.

Outrossim, o bem lançado parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral trilha o mesmo posicionamento:

Pois bem, embora a NIPE nº 0600521-89.2020.6.16.0146, de fato, apurasse idênticos fatos àqueles narrados no âmbito da Representação Eleitoral nº 0600360-46.2020.6.16.0157, verifica-se que o d. Juízo da 146ª Zona Eleitoral de Londrina/PR não proferiu qualquer decisão de caráter jurisdicional no âmbito da NIPE, limitando-se a arquivá-la por falta de provas.

O mero recebimento e arquivamento da NIPE nº 0600521-89.2020.6.16.0146 pelo d. Juízo da 146ª Zona Eleitoral de Londrina/PR não tem o condão de torná-lo prevento para o processamento e julgamento da Representação Eleitoral nº 0600360-46.2020.6.16.0157, na medida em que a sua atuação nos autos da NIPE limitou-se ao exercício do poder de polícia, o que é incapaz de induzir a sua prevenção para o processamento e julgamento da demanda cível- eleitoral fundada no mesmo fato.

Fosse o exercício do poder de polícia capaz de induzir a prevenção de Juízos, admitir- se-ia a alteração da competência funcional do C. Tribunal Superior Eleitoral (TSE) em favor dos mais diversos magistrados eleitorais de primeiro grau de jurisdição do país para o processamento e julgamento das Representações Eleitorais fundadas na veiculação de propaganda eleitoral irregular por parte dos presidenciáveis. Isso porque, são os magistrados eleitorais de piso, como “vasos capilares” da jurisdição eleitoral, que possuem atuação mais incisiva e efetiva na fiscalização da propaganda eleitoral não apenas dos candidatos ao pleito municipal, como também dos disputantes do pleito geral e presidencial.

Considerando as circunstâncias expostas anteriormente, mister reconhecer a competência do Juízo da 157ª Zona Eleitoral de Londrina/PR para processar e julgar a Representação Eleitoral nº 0600360-46.2020.6.16.0157.

Por estes fundamentos, voto pela declaração de competência do Juízo da 157ª Zona Eleitoral de Londrina.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto pela declaração de competência do Juízo da 157ª Zona Eleitoral de Londrina, nos termos da fundamentação.

É o voto.

Fernando Quadros da Silva

Relator

EXTRATO DA ATA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL Nº 0600814-12.2020.6.16.0000 - Londrina - PARANÁ -
RELATOR: DES. FERNANDO QUADROS DA SILVA - SUSCITANTE: JUÍZO DA 146ª ZONA ELEITORAL DE LONDRINA PR - SUSCITADO: JUÍZO DA 157ª ZONA ELEITORAL DE LONDRINA PR

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu e fixou a competência, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentíssimos Desembargadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos, Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva e Roberto Ribas Tavarnaro. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloisa Helena Machado.

SESSÃO DE 02.02.2021.

